TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013117-36.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria José Bezerra Ferreira da Silva
Requerido: Rodocar de Araraquara Veículos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel a ré por R\$ 12.000,00, pagando-lhe de imediato R\$ 2.000,00 e dando um cheque de R\$ 10.000,00 como garantia.

Alegou ainda que fez uma transferência à ré no importe de R\$ 10.000,00, quitando integralmente o preço ajustado, mas ela não só se recusou a devolver-lhe o aludido cheque como o apresentou para compensação (seu pagamento não teve vez porque já o tinha sustado em virtude de desacordo comercial).

Almeja ao recebimento em dobro do que lhe foi indevidamente cobrado, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque como o liame jurídico trazido à colação preenche os pressupostos dos arts. 2º e 3º do CDC, encerrando clara relação de consumo, aplica-se a regra do art. 101, inc. I, do mesmo diploma legal, o que confere a este Juízo competência para o processamento do feito.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, entendo que os fatos noticiados não ficaram delineados com a indispensável clareza.

A ré na peça de resistência sustentou que nada vendeu à autora e sim a seu marido, de sorte que não se estabeleceu vinculação entre ambas.

A explicação encontra apoio na circunstância do marido da autora ter promovido anterior ação contra a ré perante o r. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara deixando claro que foi ele, enquanto corretor de automóveis, que realizou a compra do veículo indicado na petição inicial (fls. 39/45).

Em contraposição, a extensão dessa ligação não se firmou com segurança, não se sabendo inclusive se realmente a transferência cristalizada a fl. 15 – **promovida pela autora** – se deu para o pagamento do automóvel aqui versado especificamente ou se foi destinada ao abatimento da dívida oriunda da aquisição do mesmo e de outros pelo marido da autora.

De qualquer modo, e ainda que se reputem verdadeiros os fatos articulados pela autora, sua postulação não há de prosperar.

Ela própria reconheceu a fl. 01 que a compra do automóvel aconteceu em dezembro de 2013, bem como a fl. 02 que em junho de 2014 o cheque dado em garantia foi apresentado, mas teve o pagamento recusado porque estava sustado.

Essa dinâmica fática, aliada ao largo espaço de tempo transcorrido desde então, permite estabelecer a certeza de que os danos morais invocados não se caracterizaram (ressalvo por oportuno que era da autora o ônus de comprová-los, como assentado na parte final do despacho de fl. 65).

Inexistem sequer indícios que denotassem que a situação posta tivesse causado abalo profundo à autora ou quaisquer elementos que patenteassem as graves consequências que lhe tivessem sido supostamente provocadas, transparecendo que a espécie não extravasou quanto muito o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Por outro lado, não se cogita de incidência ao caso da regra que levaria à devolução em dobro do valor pago à ré, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, especialmente porque, como assinalado de início, não se definiu com precisão em que contexto foi feita a apresentação do cheque de fls. 13/14 no cotejo de todas as transações realizadas por ela junto à autora e/ou a seu marido.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição dos pedidos da autora à míngua de lastro suficiente que lhes desse suporte.

Quanto ao dano moral da ré, objeto do pedido contraposto que formulou, também não lhe assiste razão.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Diante disso, e não se entrevendo sequer em tese o prejuízo dessa natureza advindo à ré pelo simples ajuizamento da presente ação, seu pleito não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA